

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 174/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que "Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferrosvelhos, sucatas e afins e dá outras providências".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PL visa determinar o monitoramento dos estabelecimentos mencionados, para fins de proteção ao mercado de consumo, da segurança pública, bem como, da própria atividade econômica, senão vejamos:

Art. 1º. Fica determinada a implantação de sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança, em estabelecimentos do ramo de depósito de sucata ou ferrosvelhos, desmanche e congêneres no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se comércio de sucatas, de ferros-velhos e desmanches, toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre e afins.

Art. 2º. As imagens coletadas através das câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no art. 1º deverão ficar à disposição para fins de checagem das atividades desempenhadas.

Parágrafo único. Em caso de suspeita ou denúncia de compra e venda de material de procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos sem nota fiscal ou comprovante de origem, o órgão Municipal responsável solicitará as imagens para fins do disposto no caput.

- **Art. 3º.** O funcionamento dos estabelecimentos definidos no Art. 1º fica limitado ao horário compreendido entre 06h e 21h.
- **Art. 4º.** Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão manter arquivadas as imagens captadas nos últimos três meses para fins de fiscalização.
- **Art. 5º.** Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores das disposições da presente Lei:

I – multa de 100 (cem) UFESPs;

II – em caso de reincidência, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado ou interditado.



ESTADO DE SÃO PAULO

§1º. No caso de constatação do desrespeito a lacração ou interdição e a continuação da realização das atividades será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 6°. Os estabelecimentos terão 180 dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No <u>aspecto formal</u>, nota-se que **não se trata de matéria reservada à União**, uma vez que não legisla sobre questões econômicas da atividade em questão, bem como, não constitui matéria prevista pelos arts. 22 e 24 da Constituição Federal, podendo, portanto, o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, conforme o art. 30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Da mesma forma, **não há que se falar em vício de iniciativa** acerca da autoridade responsável por iniciar o processo legislativo, posto que a proposição não invade o rol de competências privativas do Chefe do Executivo (art. 61, § 1°, da CF c/c art. 38. da Lei Orgânica).

No <u>aspecto material</u>, trata-se de norma atinente ao direcionamento das ações preventivas ao mercado de consumo, podendo o Poder Público dispor sobre regras administrativas:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;



ESTADO DE SÃO PAULO

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ainda no aspecto material, sublinha-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no **Poder de Polícia**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, Art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites da polícia administrativa:

1.5 Extensão e limites

A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.473, 477 e 478).

Por fim, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo, bem como a Política Nacional de Relações de Consumo que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, Art. 4º:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:



ESTADO DE SÃO PAULO

Por último, salienta-se que o Jurídico desta Casa já se posicionou no mesmo sentido, em PLs de conteúdo similares, que originaram leis atinentes às câmeras de vigilância em determinadas atividades, como no PL 239/2005, que originou a Lei Municipal 7.609, de 14 de dezembro de 2005, "Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias instalarem câmeras de vigilância, em circuito interno e dá outras providências"; no PL 36/2021, que originou a Lei Municipal 12.308, de 28 de maio de 2021, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalações de Circuito Interno de Filmagem em Pets Shops"; e no PL 314/2021, que originou a Lei Municipal 12.465, de 9 de dezembro de 2021, "Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de longa permanência para idosos e congêneres a instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e dá outras providências", todas com pareceres pela constitucionalidade.

Apenas para fins de melhor técnica-legislativa, como o autor pretende um período de transição de 180 (cento e oitenta) dias, vide art. 6º do PL, <u>recomenda-se a mera alteração da cláusula de vigência da norma</u> prevendo a entrada em vigor no período pretendido.

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta Proposição dependerá do **voto favorável da maioria simples,** conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob.

Sorocaba, 30 de maio de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos